TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté - SP - CEP 14815-000

Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0002328-92.2014.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Patrimônio

Justiça Pública

JAELITON CRISTIANO DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 22 de junho de 2016, às 14 horas e 15 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença da Promotora de Justiça, Dra. Larissa Buentes Frazão. Presente o réu JAELITON CRISTIANO DA SILVA. Presente a Defensora – Dra. Camila Cristina Mendonça de Oliveira OAB 224692/SP. **Presentes** as testemunhas comuns *RENATO FERNANDES FALACI*, *JOSÉ LEANDRO* BAPTISTA, ALINE FERNANDA MARTINS DA SILVA. Ausente a vítima SEBASTIÃO ROOUE, que não foi encontrada no endereço informado nos autos, conforme certidão juntada às fls. 80. <u>Iniciados os trabalhos</u>, as partes requereram a desistência da oitiva da vítima. Desistência homologada. Após, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas presentes e interrogou o réu, conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2° e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "JAELITON CRISTIANO DA SILVA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal porque, de acordo com a denúncia, no dia 09 de setembro de 2014, às 9h19, na Rodovia Washingotn Luís, nesta cidade, teria subtraído para si bens pertencentes a Sebastião Roque. A denúncia foi recebida em 17/03/2015 (fls, 47). Resposta à acusação às fls. 57/61. Nesta audiência procedeu-se à oitiva de três

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000 Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

testemunhas e ao interrogatório. As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia.. A Defesa, de outra parte, postulou a absolvição. <u>É o relatório. Fundamento e decido</u>. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 07/08 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado em sede extrajudicial, o acusado admitiu que, aproveitando-se que a vítima dormia depois de consumir entorpecente, apoderou-se da bicicleta e de uma caixa que lhe pertencia, levando tudo para sua casa. Em Juízo, alterou a versão dizendo que o ofendido consentiu em lhe entregar os bens a fim de que fossem vendidos para utilização do dinheiro adquirido com a alienação para consumo comum de drogas. Admitiu que se apropriou do valor obtido com a venda para adquirir tóxicos que foram consumidos exclusivamente por ele próprio. De qualquer forma, os elementos amealhados indicam que efetivamente o denunciado promoveu a subtração incriminada. A testemunha Aline Fernanda Martins Ferreira confirmou que acionou a Polícia porque a mãe do acusado lhe pediu para que fosse comunicado o fato de que a vítima estava à porta de sua casa procurando por seus bens. Os Policiais Militares Renato Fernandes Falaci e José Leandro Baptista prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que a Polícia foi acionada e que se dirigiram à residência do réu, onde sua mãe afirmou que o acusado havia depositado os bens no local. Logo após, a vítima chegou, relatou o furto e reconheceu a bicicleta e a caixa que ali estava com sendo de sua propriedade. De acordo com os agentes públicos, o denunciado admitiu que se apropriou indevidamente dos bens pertencentes ao ofendido. De rigor, em consequência, reconhecer-se a adequação dos fatos relatados na denúncia. Não se aplica o principio da insignificância, pois a conduta do réu era apta a gerar significativo prejuízo ao patrimônio da vítima, tendo em vista a relatada condição de miserabilidade do ofendido. Não se cogita a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2°, do Código Penal, haja vista ser o denunciado reincidente, conforme se extrai do teor das certidões anexadas às fls. 13/15 do apenso próprio. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, conforme requerido pelo Ministério Público em alegações finais, ainda que a admissão de responsabilidade tenha sido empreendida mediante nuances. Milita em desfavor do réu a agravante da reincidência, já reconhecida. Compensando as circunstâncias, mantém-se a reprimenda no patamar original. Torno-a definitiva, pois ausentes outras causas de modificação. Estabeleço regime fechado para início de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté - SP - CEP 14815-000 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

cumprimento da pena em decorrência da reincidência. Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ante o exposto,

julgo procedente a ação penal e condeno o réu JAELITON CRISTIANO DA SILVA, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em valor unitário mínimo. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autoriza-se, por este processo, recurso em liberdade. Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público:

Defensor(a) – *Dr(a)*. *Camila Cristina Mendonça de Oliveira*:

Réu – JAELITON CRISTIANO DA SILVA:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA